



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO
SERVIÇO DE PROTOCOLO
EXMO. SR. PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS**

REQUERIMENTO

Assunto.....: Recurso Administrativo
Subassunto....: Recurso Administrativo
No.Processo...: 2020/06/006908
Data Protoc....: 30/06/2020
Hora.....: 11:14
Requerente.: Construtora JLV LTDA
Numero.....: 2860
Complem.....:
Bairro.....: Senai
CEP.....: 95780000
Cidade.....: Julio Renner
Logradouro.....: Borges de Medeiros Julio Renner
e-mail.....:
Senha para Consulta na Internet: 11FDN11
Endereço para consulta: <http://triumfo-portais.govcloud.com.br/tpnet>

Encaminha Recurso Referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 03/2020,
conforme documentos em anexo.

Fone:..... 36323389

Nestes Termos,
Pede Deferimento

Triunfo, 30 de junho de 2020

Assinatura do Requerente

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/RS
Edital de Concorrência Pública nº 03/2020

OBJETO: RECURSO ADMINISTRATIVO

CONSTRUTORA JLV LTDA., inscrita no CNPJ 07.192.929/0001-09, com estabelecimento na Estrada Maurício Cardoso, nº 6950, Bairro Senai, município de Montenegro/RS, CEP 95.780-000, por seu representante ao final firmado, com amparo no art. 5º inciso XXXIV da Carta Magna, bem como no artigo 59 da Lei 13.303/16, vem respeitosamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** dirigido a Autoridade Superior, pelo que passa a expor e requerer o que segue:

I - DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso deve ser conhecido, posto que, além de estarem presentes os demais pressupostos recursais (legitimidade; interesse recursal; etc¹), o mesmo é tempestivo, na medida em que está sendo apresentado dentro do prazo de cinco dias úteis fixados na Lei 8.666/93.

¹ "Os pressupostos recursais podem ser diferenciados em subjetivos e objetivos. Os subjetivos são atinentes à pessoa do recorrente, os objetivos referem-se aos dados do procedimento propriamente dito. Os pressupostos subjetivos são a legitimidade e o interesse recursal. Os pressupostos objetivos são a existência de um ato administrativo de cunho decisório, a tempestividade, a forma escrita, a fundamentação e o pedido de nova decisão". JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 1191-1192.

II – DOS FATOS E CONSIDERAÇÕES JURÍDICAS

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações do Município de Triunfo/RS, que considerou inabilitada para as demais fases do certame.

Consoante se depreende da decisão atacada, nesses exatos termos decidiu a Comissão:

Conforme análise da documentação de habilitação apresentada pela empresa, a mesma não cumpriu com os requisitos do Edital referentes ao item 3.5-II e 3.5-IV, ficando assim inabilitada para seguir no certame.

Ocorre que a decisão carece de fundamentação, violando, por conseguinte, o direito a ampla defesa e do contraditório da recorrente, na medida em que não justificou as razões da inabilitação.

Veja-se que a própria decisão explicita que a recorrente não cumpriu **“os requisitos” (no plural)**, quedando-se inerte em especificar quais deles, já que em cada um dos itens apontados (3.5-II e 3.5-IV) constata-se ao menos 10 requisitos.

Não obstante a isso, em que pese à impossibilidade de promover uma ampla defesa ante a carência de fundamentação da decisão, ainda assim a recorrente assegura que cumpriu todos os requisitos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - RS
SERVIÇO DE PROTOCOLO

Folha de encaminhamento

Documento: 2020/6/6908

Requerente: Construtora JLV LTDA

Assunto: Recurso Administrativo

Do	Para	Data	Despacho
Departamento de Protocolo	Secretaria de Compras	30/06/20	Para análise e providências.

Triunfo, 30 de junho de 2020.

IGOR BOTELHO DE ALMEIDA